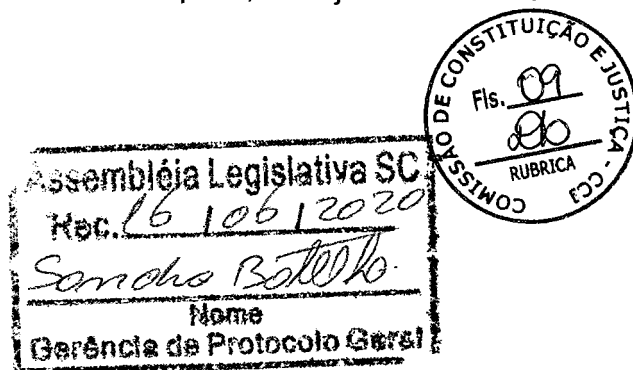




Ofício **GPS/DL/ 0180/2020**

Florianópolis, 9 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que "Altera a Lei nº 5.102, de 1975, que 'Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0180/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício OF/PMSC/2020/116286, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que “Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que ‘Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito’”.

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 8780/2020, informou que, “[...] conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Estadual de Leilão na ocasião da manifestação de pp. 04-08, a legislação federal já possui todos os dispositivos legais necessários à efetivação da atividade. Dessa forma, temos que a redação do Projeto de Lei 0155.8/2020 configura invasão da competência legislativa prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988, e fere a legislação federal na medida em que dispõe prazos conflitantes com os estabelecidos pelos órgãos federais com competência legislativa sobre a matéria. Pelo exposto, partilhamos do entendimento exarado às pp. 04-08, no sentido da desnecessidade e inconstitucionalidade de eventual lei estadual que disponha acerca do depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

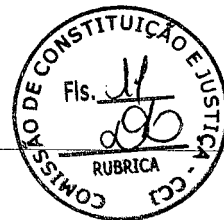
Respeitosamente,

Lido no Expediente
043ª Sessão de 22/07/2020
 Anexar a(o) PL 155/20
 Diligência _____

Secretário

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Processo SCC 00008778/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: LUCIANO WALFREDO PINHO
Data encam.: 17/06/2020 às 17:07

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: Despacho - Chefia do EMG

Sr CmtG,

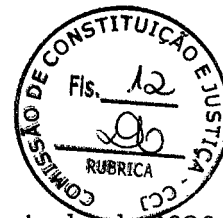
Devolvo o presente processo e informo, smj, que a matéria não gera efeitos no âmbito da PMSC em face de que se trata de temática adstrita às atividades, competências e atribuições do DETRAN-SC. Não há quaisquer intercorrências entre as atividades da PMSC e as ações administrativas referentes a processos de depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN-SC, pois se tratam de providências do âmbito administrativo e da esfera de aplicação de medidas administrativas e penalidades, não afetas à ação operacional da PMSC. Por essa razão, deixamos de tecer considerações acerca do projeto.

att,

LUCIANO W PINHO
CEL PM CH EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL



fls.

OF/PMSC/2020/116286

Florianópolis, 18 de junho de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício nº 577/CC-DIAL-GEMAT, no qual se requer a manifestação da PMSC a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que "Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, a qual dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito", informo que, após análise técnica do referido Projeto de Lei, procedida pelo Estado-Maior Geral da PMSC, constatou-se que a matéria não gera efeitos no âmbito da PMSC, visto que se trata de temática adstrita às atividades, competências e atribuições do DETRAN-SC.

Não há quaisquer intercorrências entre as atividades da PMSC e as ações administrativas referentes a processos de depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN-SC, pois se tratam de providências do âmbito administrativo e da esfera de aplicação de medidas administrativas e penalidades, não afetas à ação operacional da PMSC. Por essa razão, deixamos de tecer considerações acerca do projeto.

Sendo o que havia a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Nesta



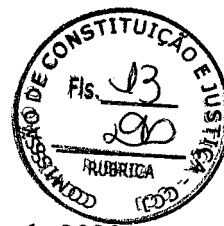
Gabinete do Comando Geral
Endereço: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis - CEP
88020-040
(48)3229-6245 - <http://www.pm.sc.gov.br>



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DIONEI TONET em 19/06/2020 às 12:08:13, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://portal.psc.sc.gov.br/portal> e informe o número do documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
COMISSÃO ESTADUAL DE LEILÃO



Ofício nº 101/SEC/CEL/DETRAN/2020

Florianópolis-SC, 22 de junho de 2020.

Sra. Diretora do DETRAN.

Cumprimentando-a respeitosamente, em atenção ao despacho contido no **SGPe SCC 00008780/2020**, o qual encaminha a Comissão de Leilão/DETRAN, para análise e informações solicitadas no **Ofício nº 578/CC-DIAL-GEMAT**, o qual por sua vez encaminhou o **Ofício GPS/DL/0180/2020**, no qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0155.8/2020**, que "Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), passo a informar o seguinte:

Inicialmente, salientamos que a análise jurídica e devida resposta institucional do DETRAN e do Governo do Estado (Executivo) à Assembleia Legislativa, deve ser elaborada pela Assessoria Jurídica do DETRAN e posteriormente pelo órgão responsável junto ao Gabinete do Governador, sendo que as informações desta Comissão de Leilão/DETRAN destinam-se a fornecer um posicionamento técnico embasado nos procedimentos atuais adotados pela Comissão de Leilão e em concordância com a legislação vigente em relação a alienação de veículos em leilão público.

O questionamento apresentado é o seguinte:

"a) A Lei nº 5.102/1975 é a norma legal usada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, DETRAN/SC, em face da Constituição Federal de 1988 e do Sistema Nacional de Trânsito para regulamentar o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito já que não foi revogada expressamente por nenhuma norma legal catarinense?"

Inicialmente informamos que a Comissão Estadual de Leilão do DETRAN obedece o que prescreve a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro) que em seus Art. 271 e Art. 328 estabelece as regras gerais para alienação de veículos removidos de circulação por medida administrativa de trânsito. Subsidiariamente também obedecemos o que prevê a Resolução nº 623/CONTRAN/2016 (*Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências*).

À Senhora

SANDRA MARA PEREIRA

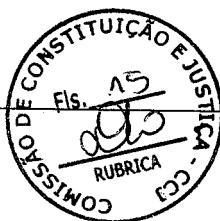
Diretora do Departamento Estadual de Trânsito

A Lei Ordinária Estadual 5.102, de 26 de junho de 1975, foi promulgada antes da vigência do Código de Trânsito (Lei Federal 9.503/97) assim há aparente conflito de normas, e nesse sentido há que prevalecer o critério geral de hierarquia das normas onde a hierarquicamente superior prevalece sobre a menor.

Em análise a comparação entre a Lei 5.102/75 e a Lei Federal 9.503/97 se verifica se os dispositivos ali previstos conflitam;



Lei Estadual 5.102/75	Lei Federal 9.503/97 (CTB)	Resolução 623/CONTRAN/16
Art. 2º No prazo de 5 (cinco) dias contados da remoção, retenção ou apreensão, o Departamento Estadual de Trânsito notificará por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, intimando-a a que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação, proceda a retirada do veículo, pago os débitos que houverem de ser satisfeitos. § 1º - Ocorrendo a hipótese de ser desconhecido o proprietário do veículo ou desatendida a notificação por via postal, publicar-se-á edital, uma vez no Diário Oficial do Estado e duas vezes no jornal da cidade onde houver sido feita a remoção, retenção ou apreensão. O edital deverá mencionar o nome do proprietário, se conhecido, e todos os elementos necessários à identificação do veículo, marcando o prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação, para que o interessado adote as providências mencionadas neste artigo.	§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016). Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)	Art. 4º Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará: § 4º Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção. § 6º Caso restem frustradas as tentativas de notificação presencial, postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, a notificação poderá ser feita por edital, a partir do qual passará a contar os 60 (sessenta) dias para a alienação por leilão. Art. 20. O edital de leilão será publicado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização, observadas as seguintes condições: I - o Aviso de Leilão, sintetizando as características do leilão, o local, data e hora de sua realização, os tipos de veículos ofertados, se destinados à circulação, sucatas aproveitáveis, sucatas aproveitáveis com motor inservível ou sucatas inservíveis, e os endereços e meios para a obtenção do edital completo, será publicado: a) no Diário Oficial; e b) em jornal de grande circulação no Estado ou na região em que ocorrerá o leilão. II - o edital completo, até a data de



		sua realização, terá a sua publicação: a) afixada em dependências do órgão ou entidade de trânsito, suas unidades descentralizadas e no local designado para a sua realização; e b) disponível no sítio eletrônico na Internet do órgão ou entidade responsável pelo leilão.
Art. 3º Não atendendo o interessado ao disposto no artigo anterior, será o veículo vendido pelo Departamento Central de Compras, na forma do artigo 58, do Decreto nº GE - 15-12-69/8755.	Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)	Art. 10. Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito do órgão público responsável, do órgão público conveniado, do particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento, não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no caput art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão. Art. 11. O órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é competente para realização do leilão, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, bem como designar o leiloeiro. Parágrafo único. A realização do leilão poderá ocorrer diretamente pelo órgão, por órgão público conveniado, ou leiloeiro, podendo ainda ser designada comissão de leilão para a realização de atos instrumentais que auxiliem a sua realização e sua execução.
Parágrafo único. Do produto apurado na venda serão deduzidas as multas, taxas e despesas administrativas previstas no artigo 2º e as que tiverem sido feitas pelo Departamento Central de Compras, recolhendo-se o saldo a depósito no Tesouro do Estado, à disposição do proprietário do veículo, seus representantes ou herdeiros, os quais comprovada esta qualidade, terão direito ao levantamento da respectiva importância, sem juros ou correção monetária.	§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) I – as despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)	Art. 32. O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência: I - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no §1º; II - despesas com remoção e estada; III - tributos vinculados ao veículo: a) taxas de licenciamento; e b) imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA. IV - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

	V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) § 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)	V - multas de trânsito devidas ao órgão responsável pelo Leilão; VI - multas de trânsito devidas aos demais órgãos integrantes do SNT, segundo a ordem cronológica da aplicação da penalidade; VII - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT; VIII - multas ambientais; e IX - demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. Art. 35. Restando saldo do produto apurado na venda de cada veículo, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, este deverá ser mantido em conta remunerada na agência bancária pública ou privada que o órgão detenha suas movimentações regulares. § 3º Os saldos credores não reclamados serão mantidos em registros e contas bancárias do órgão ou entidade realizadora do leilão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Termo de Homologação do Leilão, findo o qual serão recolhidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, conforme previsão contida no art. 6º, inciso VII da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, sendo que o repasse deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, a ser disciplinado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.
Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial nem aos que estejam à disposição da autoridade policial.	§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)	

Desta simples comparação se verifica que a Lei Ordinária Estadual 5.102/75 é totalmente incompatível com os novos dispositivos definidos em Lei Federal havendo, em tese, inconstitucionalidade da lei e ainda sua “revogação tácita” pois não é utilizada devido a não estar condizente com a lei hierarquicamente superior.

Observa-se que a Resolução nº 623/CONTRAN/2016 trouxe regulamentação dos dispositivos fixados na Lei Federal 9.503/97 (CTB).

De outro norte, cabe relembrar que a competência para legislar sobre matéria relativa ao trânsito é da União, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 22:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI – trânsito e transporte;



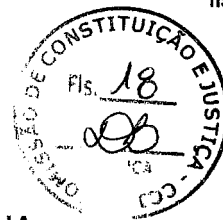
Desta forma, entendemos que a Lei Ordinária Estadual nº 5.102/1975 deva ser ~~revogada~~, não sendo necessária uma nova lei sobre a matéria, uma vez que a legislação federal já possui os dispositivos legais necessários a regulamentar a atividade, e ainda pelo fato de ser inconstitucional legislar sobre essa matéria a nível Estadual ou Municipal.

Respeitosamente,

DJALMA CUNHA JUNIOR
Presidente da Comissão Estadual de Leilão DETRAN/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC



fls. 8

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

DESPACHO-ASJUR

Em atenção à tramitação oriunda do Gabinete da Diretoria do DETRAN/SC, **processo SGP-e n.º SCC 8780/2020**, em que se solicita manifestação em relação à pertinência e legalidade do Projeto Lei n.º 0155.8/2020 – que versa acerca do depósito e venda de veículos automotores terrestres removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – **informo**, na esteira do entendimento exarado no Ofício n.º 101/SEC/CEL/DETRAN/2020 (pp. 04-08), **que referido projeto de lei ofende disposições do Código de Trânsito Brasileiro na medida em que dispõe prazos conflitantes com os estabelecidos em legislação federal no que tange à notificações do procedimento de remoção, e que se mostra inconstitucional ante a competência privativa da União para legislar sobre matéria e trânsito definida pelo art. 22, XI, da CF/88:**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..)

XI – trânsito e transporte;

Veja-se ainda que a Lei Estadual n.º 5.102/75 foi promulgada em data muito anterior ao Código de Trânsito Brasileiro – de 23 de setembro de 1997 – e que a Resolução CONTRAN n.º 623/2016, que regulamenta a matéria, foi editada no ano de 2016; **ante o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de se entender que houve revogação tácita da Lei Estadual n.º**

5.102/75, haja vista a regulamentação completa da matéria pelas legislações federais recentes:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por fim, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Estadual de Leilão na ocasião da manifestação de pp. 04-08, a legislação federal já possui todos os dispositivos legais necessários à efetivação da atividade.

Pelo exposto, **partilhamos do entendimento exarado às pp. 04-08 no sentido da desnecessidade e inconstitucionalidade de eventual lei estadual que disponha acerca do depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.**

Respeitosamente,

Henrique Ruiz Werminghoff

Consultor Jurídico

DETRAN/SC

OAB/SC 22.775

À Senhora

Sandra Mara Pereira

Diretora do DETRAN/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA

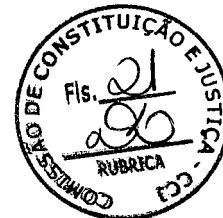
Prot. DETRAN nº 8780/2020

DESPACHO

De ordem da Sra. Diretora do DETRAN, Dra. Sandra Mara Pereira, restitua-se o presente expediente à **Assessoria Jurídica - ASJUR**, para emissão de “parecer” a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2020, que “Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que ‘Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito’, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), consoante solicitação da Casa Civil contida no Ofício n.º 578/CC-DIAL-GEMAT (fls.02), com a brevidade que o caso requer.”

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

Brasil Guarani Mendonça Ferreira dos Santos
Delegado de Polícia
Assessoria de Gabinete - DETRAN/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA
CATARINA
DETRAN/SC

Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 8780/2020

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Senhor Assessor,

Em atenção ao **Ofício n.º 578/CC-DIAL-GEMAT, processo SGP-e n.º SCC 8780/2020**, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0155.8/2020, que "Altera a Lei n.º 5.102 de 26 de junho de 1975, que 'Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito'", passo a manifestar o entendimento que segue.

1. Relatório.

Trata-se de análise da conveniência e legalidade do Projeto de Lei n.º 0155.8/2020, que altera a legislação catarinense – Lei n.º 5.102/1975 – que versa sobre o procedimento de depósito e venda de veículos removidos, retidos, ou apreendidos pelo DETRAN/SC, nos seguintes termos:

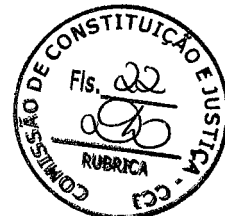
Art. 1º O Art. 2º, e parágrafos, da Lei n.º 5.102, de 26 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º **No prazo de 5 (cinco) dias** contados da remoção, retenção ou apreensão, o Departamento Estadual de Trânsito notificará a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo por via postal ou qualquer outro meio de comunicação disponível, intimando-a a que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação, proceda a retirada do veículo, pago os débitos que houver de ser satisfeitos.

§ 1º Presume-se válida a notificação dirigida ao endereço, e-mail ou telefone da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao órgão de trânsito.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no Departamento

Percebe-se que a alteração almejada incide sobre 03 (três) pontos principais: (1) estabelecimento do prazo para notificação de 05 (cinco) dias após a remoção, retenção ou apreensão; (2) presunção de validade da notificação dirigida ao proprietário e não recebida pessoalmente caso não tenha sido comunicada a alteração de endereço ao órgão de trânsito e; (3) a inserção na notificação dos nomes do proprietário e possuidor na hipótese de veículo com garantia de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio ou penhor.



2. Fundamentação.

2.1. Competência legislativa e constitucionalidade da matéria tratada no Projeto de Lei 0155.8/2020. Comparação entre a legislação vigente e o PL 0155.8/2020.

Certo é que o **Projeto de Lei 0155.8/2020** trata, eminentemente, de matéria relacionada a **trânsito**, visto que cria obrigações ao Órgão Executivo de Trânsito Estadual relacionadas ao procedimento de remoção/apreensão e posterior venda de veículos apreendidos pelo DETRAN/SC.

É sabido que trânsito, a teor do art. 22, inc. XI, da CF/88, é matéria de competência legislativa privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..)

XI – trânsito e transporte;

Nessa esteira, o **procedimento de remoção e alienação de veículos apreendidos** – é regulamentado pelo art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução CONTRAN n.º 623/2016:

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela

remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º **Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.** (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

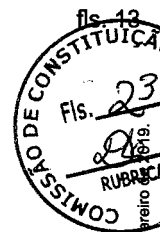
§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Resolução CONTRAN 623/2016:

Art. 1º Os procedimentos administrativos quanto à remoção e custódia de veículos em decorrência de penalidade aplicada ou medida administrativa adotada por infração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma prevista em seu artigo 271 e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do art. 328 do CTB, e alterações promovidas pela Lei 13.160, de 25 de agosto de 2015, e pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, combinada com a Lei



nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser realizados de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 4º Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará:

(...)

§ 4º Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente **deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias**, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, **em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo** para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção.

§ 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

Art. 5º O órgão ou entidade responsável pela custódia, além da expedição da via do termo de recolhimento ou documento equivalente, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a retirada do veículo, expedirá edital de notificação de retirada do veículo.

§1º O edital de notificação de retirada do veículo será publicado em portal na Internet do próprio órgão ou afixado nas dependências do órgão em local de livre acesso ao público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados e regularizado, sob pena de ser incluído em procedimento de alienação por leilão, decorrido o prazo legal.

§ 2º **A notificação por edital deverá conter:**

I - o nome do proprietário do veículo;

II - **o nome do agente financeiro**, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;

III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo, quando houver; IV - a marca e o modelo do veículo.

§ 3º O edital deverá ser encaminhado por meio de comunicação eletrônica ao agente financeiro, arrendador do bem, entidade credora ou a quem tenha se sub-rogado aos direitos do veículo, caso o endereço conste no prontuário ao qual o veículo esteja vinculado.

§ 4º Para o caso de notificação postal, decorrente de gravames financeiros registrados no prontuário do veículo, poderão ser agrupados em um mesmo documento todos os veículos que contenham gravames em favor do mesmo agente financeiro, sendo válidas as notificações postais por comunicação eletrônica.

De plano se percebe que a redação do art. 1º da Resolução 623/2016 é categórica ao impor que os procedimentos relativos à remoção e custódia de veículos previstos no art. 271 do CTB *deverão ser realizados de acordo com esta Resolução; ou seja, é imperioso afastar qualquer alteração que contrarie a legislação exarada pelo CONTRAN no exercício de sua competência definida no art. 12 do CTB.*

Nessa esteira, depreende-se do Projeto Lei 0155.8/2020 que as 03 (três) alterações ali almejadas – quais sejam, **(1)** estabelecimento do prazo para notificação de 05 (cinco) dias após a remoção, retenção ou apreensão; **(2)** presunção de validade da

notificação dirigida ao proprietário e não recebida pessoalmente caso não tenha sido comunicada a alteração de endereço ao órgão de trânsito e; **(3) a inserção na notificação dos nomes do proprietário e possuidor na hipótese de veículo com garantia de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio ou penhor – vão de encontro à legislação federal aplicável à matéria, ou já se encontram devidamente regulamentadas, prescindindo de regulamentação estadual.**



Em relação à primeira alteração – estabelecimento do prazo para notificação de 05 (cinco) dias após a remoção, retenção ou apreensão – é nítido que viola expressamente os ditames da legislação federal na medida em que o CTB, em seu artigo 271, § 6º e a Resolução CONTRAN 623/2016, em seu artigo 4º, § 4º, estabelecem que o prazo para notificação é de 10 (dez) dias contados da remoção do veículo.

Quanto à segunda – presunção de validade da notificação dirigida ao proprietário e não recebida pessoalmente caso não tenha sido comunicada a alteração de endereço ao órgão de trânsito – a pretensão já encontra amparo na legislação, precisamente nos artigos 271, § 7º, do CTB e art. 4º, § 5º, da Resolução 623/2016 do CONTRAN:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos

Por fim, a respeito da inserção, na notificação, dos nomes do proprietário e possuidor na hipótese de veículo com garantia de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio ou penhor, a pretensão já encontra amparo em relação às notificações realizadas via edital no art. 5º, § 2º, II, da Resolução 623/2016 do CONTRAN. Nada obstante, quanto a primeira notificação postal, tal pretensão não merece prosperar haja vista o disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CONTRAN 623/2016 que impõe seja a notificação postal enviada em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo:

Art. 4º Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará:

§ 4º Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, em nome e para o endereço de quem constar

no registro do veículo para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção.

Veja-se ainda que a Lei Estadual n.º 5.102/75 foi promulgada em data muito anterior ao Código de Trânsito Brasileiro – de 23 de setembro de 1997 – e que a Resolução CONTRAN n.º 623/2016, que regulamenta a matéria, foi editada no ano de 2016; **ante o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é possível entender que houve revogação tácita da Lei Estadual n.º 5.102/75**, haja vista a regulamentação completa da matéria pelas legislações federais recentes:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá o mesmo vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por fim, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Estadual de Leilão na ocasião da manifestação de pp. 04-08, a legislação federal já possui todos os dispositivos legais necessários à efetivação da atividade.

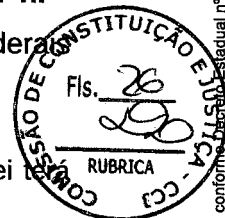
Dessa forma, temos que **a redação do Projeto de Lei 0155.8/2020 configura invasão da competência legislativa prevista no art. 22, XI da Constituição Federal de 1988, e fere a legislação federal na medida em que dispõe prazos conflitantes com os estabelecidos pelos órgãos federais com competência legislativa sobre a matéria.**

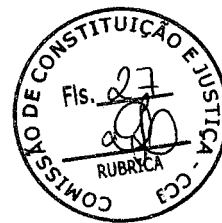
3. Conclusão

Pelo exposto, **partilhamos do entendimento exarado às pp. 04-08 no sentido da desnecessidade e inconstitucionalidade de eventual lei estadual que disponha acerca do depósito e venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.**

É o parecer que submeto à elevada apreciação.

Leonardo Cabral Greco
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC
Técnico Administrativo
Mat. 972.659-4



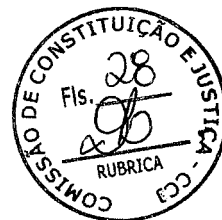


DESPACHO do Senhor Assessor Jurídico do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n. ° SCC 8780/2020.

HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF

Assessor Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n. ° SCC 8780/2020.

SANDRA MARA PEREIRA

Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 025/DETRAN/DIET/2020 - bgmfs

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

REF: PL nº 155.8/2020
 (Processo SCC nº 8780/2020)

Senhor Secretário,

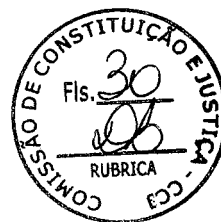
Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, em resposta ao **Ofício nº 578/CC-DIAL-GEMAT**, venho por meio deste expor que da análise ao Projeto de Lei nº 155.8/2020 (SCC nº 8702/2020), o qual “Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, conforme entendimento da Comissão Estadual de Leilão e Assessoria Jurídica deste órgão executivo de trânsito, a matéria padece de aparente vício de “inconstitucionalidade”.

Destaco que para melhor compreensão dos fatos, as manifestações pormenorizadas acima foram introduzidas ao presente procedimento, respectivamente, as fls.04/08 e fls.15/22.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
 Delegada de Polícia de Entrância Especial
 Diretora do DETRAN - SC

Ilustríssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
 Secretário da Casa Civil



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0155.8/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2020

Jessica Camargo Geraldo
Lyvia Mendes Corrêa

Chefe de Secretaria

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente